## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001547-41.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tempo de Serviço Urbano/Contribuições não

Recolhidas

Requerente: Mercia Helena Gonçalves Reginaldo
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MERCIA HELENA GONÇALVES contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o pagamento da gratificação SUS desde a data da admissão até setembro de 2007, com o pagamento das diferenças apuradas e aplicação dos reajustes na mesma proporção dos aumentos verificados nos repasses financeiros feitos ao Fundo Municipal de Saúde pela União e pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com os seus reflexos.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 213/215 e acrescento que seguiram-se: a interposição de recurso ordinário (fls. 218/229); contrarrazões (fls. 235/250); acórdão da superior instância trabalhista que reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação em relação ao período até 10/09/2007, no qual a autora manteve vínculo jurídico-administrativo com o Município (fls. 255/261); despacho facultando às partes requererem o que entendessem de direito a fl. 300 e manifestação de fl. 302.

## É o Relatório.

## Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, especialmente em razão da falta de interesse das partes.

Conforme bem assentado na r. sentença de fls. 213/215, com fundamento nos artigos 7°, XXIX da CF e 487, II do CPC, reconheço a prescrição

de direitos anteriores a 17/12/2005, extinguindo-se o processo neste ponto.

Em relação ao adicional de insalubridade, o laudo pericial de fls. 193/199 concluiu que a atividade da reclamante somente é considerada insalubre quando da operação de bomba costal aplicadora de inseticida tóxico, o que não é o caso da parte autora, conforme consignado a fl. 214 da sentença reformada.

No que se refere à gratificação SUS, considerando que é fato incontroverso nos autos que a reclamante sempre exerceu suas funções na área de saúde, é devido o pagamento da verba, nos termos do artigo 2° da Lei Municipal n° 10.482/91, com o reajuste conforme previsto no artigo 3°, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

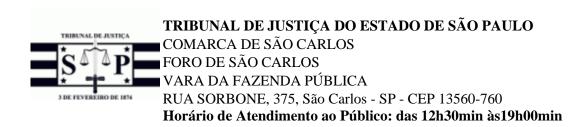
Por outro lado, o artigo 4º da referida Lei estabelece que "a gratificação prevista por esta lei será paga em separado ao vencimento ou remuneração e não sofrerá nenhum desconto ou incidência de encargos patronais e não incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, podendo, inclusive, ser suprimida a critério do Poder Executivo".

Desta forma, a gratificação SUS não pode integrar o salário para o cálculo das demais verbas salariais, por expressa disposição da Lei que a criou, afastando a aplicação do disposto no artigo 457 da CLT.

Considerando que a Lei Municipal estabeleceu condição mais favorável ao trabalhador, obrigou-se apenas aos seus termos (artigo 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal). Assim, como a legislação municipal dispôs sobre o pagamento da gratificação SUS, sem qualquer integração, não há como ser reconhecida a natureza salarial da parcela.

Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de condenar o reclamado ao pagamento da gratificação SUS no período compreendido entre 17/12/2005 e 10/09/2007, com o reajuste estabelecido no artigo 3°, parágrafo único, da Lei Municipal n° 10.482/91, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante declaração а а inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 - DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Responderá o réu pelo pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3°, I do



CPC.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA